Mensagem nº **43/2025**

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1171
DATA 15 / 09 / 25
HORÁRIO 15 40
VISTO Dimara

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Sebastião encaminho a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que: "**Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Sebastião".**

A presente propositura tem como objetivo corrigir uma grave distorção que vem se consolidando nas vias públicas do Município de São Sebastião: o abandono de cabos e fios baixos, mal posicionados, amarrados ou inutilizados, bem como o acúmulo de materiais nos postes por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e suas terceirizadas, como as de energia elétrica, telefonia, internet e TV a cabo.

Tais práticas têm gerado sérios riscos à segurança da população, especialmente para crianças, idosos e pessoas com deficiência, que enfrentam maiores dificuldades de locomoção e exposição ao risco de acidentes e até choques elétricos. Além disso, causam evidente poluição visual e

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

degradação da paisagem urbana, contrariando princípios de ordenamento e uso racional do espaço público.

Importante destacar que essa iniciativa não pretende legislar sobre a prestação dos serviços públicos de competência da União, mas sim estabelecer regras acessórias relativas à ocupação do espaço urbano municipal, com base nas competências constitucionais atribuídas aos Municípios.

Nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete ao Município:

- "legislar sobre assuntos de interesse local"; e
- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que as concessionárias de energia elétrica estão sujeitas às normas de direito urbanístico municipal (RE nº 581.947, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 27.08.2010), o que reforça a legitimidade desta proposição.

Além disso, a norma técnica da ABNT NBR 15688:2012 estabelece critérios específicos quanto à altura mínima dos cabos e à organização dos mesmos nos postes. É vedado, por exemplo, manter cabos a menos de 5 metros do solo, bem como armazenar feixes de cabos nos postes a título de "reserva técnica", prática esta que configura verdadeiro uso indevido do espaço público como almoxarifado.

Outro ponto abordado pelo Projeto de Lei é a situação de postes danificados, precários ou mal posicionados, os quais, além de representarem risco à segurança pública, também podem interferir negativamente no trânsito de veículos e na mobilidade urbana. A proposta determina que, nestes casos, as concessionárias realizem a substituição ou relocação dos postes sem qualquer ônus à Administração Pública.

Por fim, a propositura prevê que, a fim de evitar a transferência de responsabilidades entre empresas ("jogo de empurra"), todas as notificações sobre irregularidades serão endereçadas diretamente à Distribuidora de energia elétrica, que deverá identificar os responsáveis e providenciar as correções necessárias no prazo estipulado.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Importante frisar que não se trata de qualquer forma de cobrança pela simples ocupação do espaço público, mas de medida de polícia administrativa urbana, aplicável somente aos ocupantes que descumprirem as normas técnicas e regulamentares, promovendo-se o ressarcimento pela fiscalização e regularização do espaço público.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado encontra-se plenamente amparado no ordenamento jurídico vigente, e representa medida de relevante interesse público, uma vez que promove:

- a segurança da população;
- a valorização da paisagem urbana;
- o cumprimento das normas técnicas;
- e o uso ordenado e responsável do espaço público.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei ao **regime de urgência** desta Casa de Leis, para que aprove o projeto em análise e deliberação dos Nobres Vereadores, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos Ilustres Pares, protesto de elevada estima e distinta consideração.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:26:28 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO

Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTOCOLO Nº 1171
DATA 15 / 09 / 25
HORÁRIO 15 40
VISTO

"Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Sebastião."

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO, Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º- A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º- O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º- O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º- É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Artigo 2º- Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

Parágrafo único- Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá comunicar tal fato ao Poder Público.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Artigo 3º- Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Artigo 4º- A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 30 (Trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único- Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Artigo 5º- A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso, posicionados de forma incorreta ou afetados por acidente de qualquer natureza.

§ 1º- Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º- A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º- Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Artigo 6º- O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 1000 VRM's (hum mil valor de referência do Município) do ano vigente, por dia, por face de quadra não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de São Sebastião, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º- Para fins de cálculo da multa prevista neste artigo, considera-se face de quadra o intervalo entre duas esquinas voltadas para a mesma via ou logradouro.

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º- O pagamento da multa eventualmente aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades.

Artigo 7º- O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único- Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Artigo 8º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º- O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 15 de setembro de 2025.

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883

Assinado de forma digital por REINALDO ALVES MOREIRA FILHO:36947981883
Dados: 2025.09.15 14:24:48 -03'00'

REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
Prefeito

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo N°.: 13375/2025

Interessada: Secretraria de Urbanismo - SEURB

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Sebastião. Viabilidade.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Esta Procuradoria é consultada pela Secretaria de Urbanismo (fl. 03) a respeito da legalidade do projeto de lei que que dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Sebastião.

É a síntese do necessário; passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe apontar que se trata de projeto de lei alvitrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Desta forma, neste momento, será realizado exame prévio acerca da (des)conformidade jurídica (vício formal ou material à Constituição da República, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município) da ideação legislativa colacionada às fls. 04/06, o que será feito em seções.

Dito isso, passa-se ao exame de (in)compatibilidade do projeto de lei com o bloco de constitucionalidade.

2.1. Compatibilidade da proposta normativa em relação às normas constitucionais

O que se busca com essa análise é saber se o conteúdo da pretensa norma infraconstitucional examinada padece de vício de inconstitucionalidade, que poderá verificar-se em razão de ato comissivo ou por omissão do Poder Público.

Fala-se, então, em inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do Poder Público) com a Constituição, e, em sentido diverso, em inconstitucionalidade por omissão, decorrente da inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

Enquanto a inconstitucionalidade por ação pressupõe a existência de normas inconstitucionais, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe a violação da lei constitucional pelo silêncio legislativo (violação por omissão).

Tradicionalmente, a inconstitucionalidade por ação pode se dar: a) do ponto de vista *formal*; e b) do ponto de vista *material*. Entretanto, há quem diga que existe uma terceira forma em razão dos escândalos denominados "mensalão" e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

"mensalinho" para votar em um sentido ou em outro, nominada como "vício de decoro parlamentar".

No tocante ao vício formal e material, tem-se distinguido as expressões *nomodinâmica* e *nomoestática*, respectivamente, para a inconstitucionalidade. Na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso dá a ideia de dinamismo, de movimento. Por sua vez, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático.

Em vista da demanda apresentada, nota-se que este parecer se limita à análise de eventual inconstitucionalidade por ação (positiva ou por atuação), a ensejar a incompatibilidade vertical do ato inferior proposto (lei ou ato do Poder Público) com as normas constitucionais.

2.2. Vício formal (inconstitucionalidade *orgânica*, inconstitucionalidade formal *propriamente dita* e inconstitucionalidade por *violação a pressupostos objetivos do ato*)

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade *formal*, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando o conteúdo do projeto de lei proposto contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração ou, ainda, em razão de sua propositura por autoridade incompetente.

Os vícios formais incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em vista apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Pode-se, então, falar em (1) inconstitucionalidade formal *orgânica,* (2) em inconstitucionalidade formal *propriamente dita* e (3) em inconstitucionalidade formal por *violação a pressupostos objetivos do ato.*

2.2.1. Inconstitucionalidade formal orgânica

A inconstitucionalidade formal *orgânica* decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Para se ter um exemplo, o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, inc. XI, legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, analisando os autos, percebe-se que o tema abarcado pelo projeto de lei apresentado se adequa à regra contida no art. 30, inc. I, da CRFB/88, visto tratar-se de assunto de interesse local, pois não se vislumbra, s.m.j., a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, por este Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico estatuído na Lei Máxima.

Logo, sob essa perspectiva, não há óbice para que o Município edite normas que busquem dispor sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2.2.2. Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal *propriamente dita* decorre da inobservância do devido processo legislativo. É possível afirmar, então, além de vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Neste ponto, chama a atenção o que se nomina como *vício formal subjetivo*, falha que se verifica na fase de iniciativa, como, por exemplo, as leis que são de iniciativa exclusiva (reservada) do Chefe do Poder Executivo, como as elencadas no art. 61, § 1°, inc. II, da CRFB/88.

Isso porque a iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Chefe do Executivo o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um parlamentar dando início), estar-se-ia diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei seria inconstitucional.

No caso em apreço, percebe-se que o **projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.**

O projeto em questão, aparentemente, se refere a matéria cuja competência não é exclusiva do Prefeito, porém a proposta mostra-se conforme em relação ao regramento posto no art. 40, inc. III, da Lei Orgânica do Município[1], e, portanto, na CRFB/88.

Quanto a eventual *vício formal objetivo* – verificado nas demais fases do

[1] Art. 40 - A iniciativa dos projetos de leis Complementares e ordinárias compete:
I - ao Vereador;
II - a Comissão da Câmara;
III - ao Prefeito;
IV - aos cidadãos.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

processo executivo, posteriores à fase de iniciativa – não se faz possível sua análise neste momento, já que as próximas etapas do processo ainda ocorrerão.

2.2.3. Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo

Segundo Canotilho[2], "*hoje, põe-se seriamente em dúvida se certos elementos tradicionalmente não reentrantes no processo legislativo não poderão ocasionar vícios de inconstitucionalidade. Estamos a referir-nos aos chamados pressupostos, constitucionalmente considerados como elementos determinantes de competência dos órgãos legislativos em relação a certas matérias (pressupostos objectivos)*".

Exemplificando, o autor lembra o art. 229, 2º, da Constituição portuguesa, que determina a audiência obrigatória, pelos órgãos de soberania, dos órgãos do governo regional, quanto a questões relativas às regiões autônomas, sob pena de faltar um pressuposto para o exercício da competência e, assim, caracterizar-se irregularidade do ato.

Nesse caso, a audiência e participação obrigatórias "...são elementos externos ao procedimento de formação das leis...", e a sua falta gera a inconstitucionalidade formal, já que os pressupostos do ato legislativo devem ser entendidos como "elementos vinculados do ato legislativo"[3].

Transportando a teoria de Canotilho para o direito brasileiro, são interessantes os exemplos trazidos por Clèmerson Merlin Clève, quais sejam, a edição de medida provisória sem a observância dos requisitos da *relevância* e *urgência* (art. 62, *caput*) ou a criação de Municípios por lei estadual sem a observância dos

[2] J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 1321.
[3] J. J. Gomes Canotilho, Direito constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 1321.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

requisitos do art. 18, § 4º.

Neste último exemplo, o doutrinador observa que a *"... lei estadual dispondo sobre a criação de novo Município, ainda que regularmente votada e sancionada, mas sem observar o pressuposto referido, estará maculada por inafastável vício de inconstitucionalidade formal. O mesmo se verifica no caso do art. 18, § 3.º, da Lei Fundamental da República"*[4].

Parece que o Supremo Tribunal Federal adota essa perspectiva, visto que no julgamento da ADI 2.240, na qual se discutia a constitucionalidade da lei baiana nº 7.619/2000, que criou o Município de Luís Eduardo Magalhães, sem a total observância dos pressupostos fixados no art. 18, § 4º, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, apesar de não ter pronunciado a nulidade do ato, pois manteve sua vigência por mais 24 meses (efeito prospectivo ou para o futuro). De todo modo, neste caso específico, a EC nº 57/2008 convalidou a criação de vários Municípios.

Examinando os autos, aparentemente, não se vislumbra transgressão a pressupostos objetivos do ato normativo, razão pela qual, neste ponto, se constata compatibilidade do projeto de lei com as normas constitucionais.

2.3. Vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário)

O vício material diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo pretendido. Assim, caso a proposta indique afronta a qualquer preceito ou princípio da CRFB/88, poderá ser tido por inconstitucional, por carregar vício material de origem. Não interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que

[4] Clèmerson Merlin Clève, Fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro, 2. ed., p. 41.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

afronta o princípio da igualdade.

Nas palavras de Barroso[5], "*a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas*".

Neste ponto, tem-se que a *mens legis* pretende instituir ação municipal que trata de interesse local. Trata-se de mandamento constitucional explícito, vide norma constante do art. 30, inc. I, da Constituição da República.

Nesta toada, a proposta do projeto de lei em comento, s.m.j., encontra guarida no ordenamento jurídico em vigor, indicando atendimento a seus requisitos.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto apresentado, ante a ausência de vícios formais e materiais aparentes.

Importa esclarecer que o parecer em tela versa, exclusivamente, sobre a análise de juridicidade da minuta constante das fls. 04/06.

É dizer, o exame supra se delimita ao aspecto jurídico, não invadindo a

[5] Luís Roberto Barroso, O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2. ed., p. 29.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

discricionariedade do gestor público na aplicação de Políticas Públicas[6]. Ademais, esta Procuradoria, como órgão consultivo que é, não deve opinar "[...] sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade [...] A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa"[7].

Por fim, conforme análise da minuta, no tocante à redação legislativa, cabe a necessária observância à Lei Complementar Nacional nº 95/98[8]. notadamente à previsão de seu art. 10, inc. I.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Sebastião, *data da assinatura digital.*

Assinado digitalmente

Taynara Felizardo de Souza Caldeira

Procurador (a) do Município

OAB/SP Nº 510.208

[6] BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas—reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39
[7] BPC nº 7. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. Brasília: AGU, 2016, p. 32
[8] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por TAYNARA FELIZARDO DE SOUZA CALDEIRA:14739876795 na data de 13:59:52 e horário 07/07/2025. Para visualizar o original, acesse o site https://saosebastiao.sajcloud.com.br/autenticidade-documento/, informe o código 38B12

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 3700330032003300350003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003200330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em **17/09/2025 09:56**
Checksum: **E9D59AAA7339A9B121CCE5257992661D32AA06C61E20A2DF3708236513F802ED**

Autenticar documento em http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade
com o identificador 370033003200330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.